

PARECER JURÍDICO PGM - Nº 057/2023-WCAS

REF. Proc. Administrativo Nº 397/2023 (1Doc) 039/2023

REF. Proc. Administrativo Nº 039/2023

EMENTA: LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO 019/2023. RECURSOS. OPINO PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

1. RELATÓRIO

O presente cuida de Parecer Jurídico solicitado pela Secretaria Municipal de Administração desta Municipalidade, para análise de impugnação interposta pelo licitante QATIVE TENCOLOGIA E EVENTOS LTDA.

Anexo ao despacho 18 foram juntadas as peças recursais.

A impugnante insurge-se contra diversos pontos do edital, em síntese:

- a) Omissão quanto à exigência de profissional inscrito no CREA e de atestado de qualificação técnica dos licitantes;
- b) Omissão quanto à exigência de apresentação de balanço patrimonial

É o breve relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a interposição pelo interessado de Recursos Administrativos em relação aos atos da Administração.

Do mérito, percebo que o recorrente não tem razão em suas alegações.

Da omissão quanto à exigência de profissional inscrito no CREA e de atestado de qualificação técnica dos licitantes

Considerando que o Artigo 30 da Lei 8.666/93,

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

(...)

Sendo assim, a ausência de exigência do documento no edital que comprove o registro ou inscrição da licitante no CREA não traz nenhum prejuízo ao certame, tendo em vista que a empresa poderá apresentar posteriormente, no ato da assinatura, para comprovação de atividade fim.

Insta salientar que tal exigência questionada pela empresa é uma discricionariedade da administração.

Da omissão quanto à exigência de apresentação de balanço patrimonial

É cediço que a lista contida no artigo 30 da Lei nº 8.666/93 é exaustiva e impõe limites para as exigências contidas nos editais de licitação a fim de verificação da capacidade econômico-financeira das licitantes. A lei, todavia, não preconiza a obrigatoriedade de inserção nos instrumentos convocatórios de todas as exigências ali contidas.

Desta feita, fica a critério da Administração, de acordo com as peculiaridades de cada objeto, a definição de quais, dentre os documentos elencados em lei, são imprescindíveis para a demonstração da aptidão da licitante.

O objetivo da lei de licitações foi limitar as exigências àquelas descritas em lei, sob pena de comprometimento da competitividade do certame. Para corroborar tal

entendimento, cito a lição do mestre Marçal Justen Filho: “O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos” (JUSTEN FILHO, MARÇAL. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. Dialética. 12ª ed. P. 378.).

3. CONCLUSÃO

Ante o acima exposto, **OPINO**, do ponto de vista estritamente jurídico, pelo não conhecimento da impugnação e no mérito pelos seus IMPROVIMENTO, nos termos já expostos.

É o parecer.

Jacupiranga, SP, em 29 de março de 2023

Wanderson Clany Alves da Silva
Procurador-Geral do Município

Daniela Guardalini Araujo
Residente Jurídico



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: B6A2-682D-BB78-BB6D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ DANIELA GUARDALINI ARAÚJO (CPF 229.XXX.XXX-40) em 29/03/2023 09:05:27 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ WANDERSON CLANY ALVES DA SILVA (CPF 835.XXX.XXX-20) em 29/03/2023 14:31:10 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://jacupiranga.1doc.com.br/verificacao/B6A2-682D-BB78-BB6D>